

FR.2023.1629

Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

À CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE (CT-SAÚDE)

A/C: ILMO. SR. COORDENADOR LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA

REF.: Resposta ao Ofício CT-Saúde/CIF nº 47/2023, referente ao Plano de Ação em Saúde do Município de Conceição da Barra/ES.

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, em atenção ao Ofício nº 47/2023 ("OFÍCIO") da Câmara Técnica de Saúde ("CT-SAÚDE"), manifestar-se nos termos que se seguem.

Por meio do OFÍCIO, a CT-SAÚDE encaminhou ao conhecimento da FUNDAÇÃO os Plano de Ação em Saúde ("PAS") dos Municípios de Dionísio/MG, São Domingos do Prata/MG e Conceição da Barra/ES. Assim, a FUNDAÇÃO vem, por meio da presente, tecer considerações em relação ao PAS do Município de Conceição da Barra.

I – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS: MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELO TTAC.

QUESTÃO JUDICIALIZADA

Inicialmente, importa rememorar que o Município de Conceição da Barra, no Espírito Santo, não compõe o rol de municípios atingidos pelo do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento"), notadamente aqueles elencados na Cláusula 01, incisos VII e VIII, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC")¹, de modo que, sendo o propósito instituidor da FUNDAÇÃO o cumprimento

¹ "VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

DS


DS
PCDMV

do quanto previsto no acordo, não é possível e tampouco viável o atendimento à área.

O tema, relativo à execução dos programas previstos no TTAC em áreas não abrangidos pelo instrumento, inclusive, encontra-se judicializado perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte².

Em breve retrospecto, a Deliberação CIF nº 58/2017 ("Deliberação nº 58/2017") foi aprovada para que fossem incluídos os municípios ali elencados nas áreas de atuação da FUNDAÇÃO.

Assim, a FUNDAÇÃO instaurou Incidente de Divergência para discutir a validade da Deliberação em referência – nos autos do qual foi proferida decisão determinando que FUNDAÇÃO e Empresas depositassem judicialmente o valor referente às ações compensatórias nos municípios constantes da Deliberação nº 58/2017, bem como esclarecesse como se daria a inclusão daqueles no processo reparatório.

Em março de 2023, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004077-26.2023.4.06.0000, **que determinou a suspensão da decisão acima referenciada**, porquanto reconhecido que **não há provas técnicas e robustas o suficiente para comprovar o nexó de causalidade entre os impactos alegados pelos municípios e o Rompimento**. Senão vejamos:


Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, **sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada**. (...) Deve ser registrado ainda que se encontram em andamento as tratativas de repactuação no âmbito do TRF6, o que, também sob este prisma, recomenda e **autoriza a suspensão da decisão no ponto em que insere novas áreas nos planos de recuperação da RENOVA** e no ponto em que obriga as empresas a efetivarem o depósito ora questionado. (...) Diante dessas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão agravada. (g. n.)

A acertada decisão acima transcrita foi, inclusive, desdobrada pelo juiz de primeira instância, que determinou que as partes apresentassem as provas que pretendem produzir a fim de resolver de forma definitiva a discussão de (in)existência de impacto nas áreas da Deliberação CIF nº. 58³.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas."

² Autos nº 1040611-58.2020.4.01.3800

³ Analisando a r. Decisão monocrática proferida, noto ter sido destacada a "carência de embasamento técnico e científico a tomar como certo algo ainda inconcluso ou duvidoso", razão pela qual entendo que a Segunda Instância apontou ser necessária maior produção de provas. Além disso, verifico da decisão que nada impediria nova ordem de depósito, caso haja "justificada constatação de necessidade de reforço



Diante do exposto, a FUNDAÇÃO evidencia a impossibilidade de se manifestar acerca do PAS de Conceição da Barra, porquanto o Município não faz parte da área de atuação da FUNDAÇÃO, sob pena de extrapolar os limites previstos no TTAC.

II – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PAS.

Primeiramente, a FUNDAÇÃO gostaria reiterar a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde (“Nota Técnica 62/2022”) e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022.

Cumprir observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas⁴.

Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes ROMPIMENTO**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência** – inclusive

da garantia inicial ou da mudança na capacidade financeira das empresas”, o que também permite rediscussão nessa seara por este Juízo de Primeira Instância. Ressalvado entendimento pessoal desse magistrado sobre a precaução e prevenção

⁴ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:


II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS


DS


a referida ausência de fundamentação científica foi reconhecida pelo Juízo nos autos do Incidente de Divergência, conforme anteriormente evidenciado⁵.

Especificamente, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os impactos à saúde da população que sejam comprovadamente decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.**

Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o ROMPIMENTO, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor.**

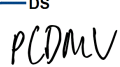
Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do ROMPIMENTO.**

Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, **sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o ROMPIMENTO.**

⁵ Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada

DS


DS


Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº. 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH") será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico ("ARE");
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade da comprovação do nexo de causalidade** entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios⁶.

⁶ Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos.** Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o**

DS


DS


Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2).

Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos reais objetivos das ações: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Conceição da Barra.

Reafirma-se, portanto, que até a conclusão dos estudos epidemiológicos e toxicológicos no âmbito do Eixo Prioritário 2, a FUNDAÇÃO fica impossibilitada de redigir parecer técnico referente ao PAS de Conceição da Barra.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando **(i)** que o Município de Conceição da Barra não está abrangido pela área de atuação da FUNDAÇÃO, bem como **(ii)** que a questão relativa à metodologia para elaboração dos estudos encontra-se judicializada, não se mostra possível que a FUNDAÇÃO elabore qualquer parecer técnico no que diz respeito ao PAS de Conceição da Barra.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Maria Lethicia Campos Mata
5764A93A30734BE...
MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA

GERÊNCIA JURÍDICA

caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta. (g. n.)

